

**DECRETO N. 17.837-A, DE 22 DE JANEIRO DE 1948**

— Dispõe sobre a extinção de cargo da Tabela I da Parte Suplementar do Quadro Geral e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do parágrafo único do artigo 13 e artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto I (um) cargo de Chefe de Seção, padrão "P", da Tabela I da Parte Suplementar do Quadro Geral, lotado no Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, que se encontra vago em virtude da aposentadoria de Waldomiro da Cunha Lobo, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 16.572, de 30 de dezembro de 1946.

Artigo 2.º — Fica lotada no órgão referido no artigo 1.º I (uma) função gratificada de Chefe de Seção da Tabela IV da Parte Permanente do Quadro Geral, criada pelo artigo 2.º do citado decreto-lei n. 16.572, de 30 de dezembro de 1946.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1948.

**ADHEMAR DE BARROS**

Hugo Berghí

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de janeiro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**DECRETO N. 17.894 DE 23 DE JANEIRO DE 1948.**

Regulamenta o parágrafo único do art. 18 da Lei n. 13, de 22 de Novembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela letra "a", "in-fine", do art. 43 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Os que, nos termos da legislação vigente venderem o papel que se destinar, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como os que comerciarem com estes, últimos, embora favorecidos pela isenção do imposto sobre vendas e consignações, ficam obrigados a manter a escrituração fiscal, nos termos e forma dos capítulos II, III e IV, do Título I do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Parágrafo único — Para os efeitos fiscais, consideram-se livros os que contêm obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos portanto os livros em branco e os destinados à escrituração em geral.

Artigo 2.º — Nas sucessivas operações de venda ou consignação realizada entre o fabricante ou o importador do papel que se destinar, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros, e os representantes, vendedores e varejistas, não haverá incidência do imposto.

Parágrafo único — O que comprar papel para os fins previstos na Lei e o aplicar a outros, fica obrigado, dentro de 10 (dez) dias de sua utilização, a comunicar o fá-

to, na Capital, à 1.ª Inspeção Fiscal, e, no interior, ao Posto Fiscal da localidade, recolhendo, por verba, o imposto devido.

Artigos 3.º — Os que realizarem vendas à vista, sujeitas e não sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações deverão manter um registro de vendas à vista para cada uma dessas operações.

§ 1.º — Para as vendas efetuadas nas condições deste artigo, deverão ser mantidas duas ordens de talões de notas, destinando-se uma à anotação das vendas sujeitas, e outras à das vendas não sujeitas ao imposto.

§ 2.º — As duplicatas, faturas, notas e outros documentos referentes a operações não sujeitas ao imposto, além dos demais requisitos regulamentares, deverão conter ainda a declaração de que estão isentas pelo parágrafo único do artigo 18, da Lei n. 13, de 22 de Novembro de 1947, aposta por meio de carimbo ou por qualquer outro processo.

Artigo 4.º — Aos infratores do presente Decreto serão aplicadas as sanções previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 5.º — Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de janeiro de 1948.

**ADHEMAR DE BARROS**

Marcelo Rodrigues

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de janeiro de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

**DECRETO N.º 17.896, DE 23 DE JANEIRO DE 1948**

Aprova o orçamento da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo, para o exercício de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado, de acor do com o estabelecido no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 8.499, de 26 de agosto de 1937, o orçamento para o exercício de 1948, da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de janeiro de 1948.

**ADHEMAR DE BARROS**

Marcelo Rodrigues

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de janeiro de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

**BOLSA OFICIAL DE VALORES DE SÃO PAULO**

**ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1948**

Designação da Receita	Parcial	Efetiva	Mutações Patrimoniais	Total
<b>I — RECEITA GERAL</b>				
<b>Receita Ordinária:</b>				
1 — Emolumento	500.000,00			
2 — Certidões	15.000,00			
3 — Registro de Alvarás	8.000,00			
4 — Cotações	120.000,00			
5 — Termos de Posse	5.000,00			
6 — Afiação de Contra-fés	1.000,00			
7 — Assinaturas de Boletins	6.000,00			
8 — Incineração de títulos	5.000,00			
9 — Taxa de registro de contratos de câmbio	200.000,00			
10 — Taxa de conservação no quadro de títulos cotados	250.000,00			
11 — Taxa de arquivamento de documentos	30.000,00			
12 — Taxa de exames de documentos	60.000,00			
13 — Taxa adicional de 20 % — "Biblioteca"	30.000,00			
		1.190.000,00		
		1.190.000,00		1.190.000,00
<b>Receita Extraordinária:</b>				
1 — Juros de títulos	30.000,00			
2 — Juros de contas bancárias	50.000,00			
3 — Assinaturas e Anúncios — Revista da Bolsa	30.000,00			
4 — Rendias não previstas	5.000,00			
		115.000,00		
		115.000,00		115.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA GERAL</b>		<b>1.305.000,00</b>		<b>1.305.000,00</b>

DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Somam parciais		Efetivas		Mutações Patrimoniais		TOTAL
	Cr\$	Cr\$	Fixa	Variável	Fixa	Variável	
<b>II — DESPESA GERAL</b>							
<b>VERBA N. 1</b>							
<b>Pessoal</b>							
<b>0 — Pessoal Fixo</b>							
<b>01 — Vencimentos e remunerações</b>							
011 — Vencimentos de cargos							
1 Contador Chefe	Padrão O	48.000,00					
1 Chefe da Divisão de Estatística	Padrão O	48.000,00					
1 Chefe da Divisão de Alvarás	Padrão O	48.000,00					
1 Contador	Padrão K	26.400,00					
1 Oficial Administrativo	Padrão J	21.600,00					
4 Escriturários	Padrão I	72.000,00					
2 Escriturários	Padrão H	31.200,00					
1 Escriturário	Padrão G	13.200,00					
1 Porteiro Zelador	Padrão XVII	15.600,00					
1 Contínuo	Padrão XIII	12.000,00					
1 Contínuo	Padrão VI	6.600,00					
		342.600,00					
012 — Função gratificada							
1 Diretor da Secretaria em Comissão		6.000,00					
4 Chefes de Serviços		14.400,00					
1 Fiel do Tesoureiro		4.800,00					
		25.200,00					
018 — Auxílio para diferença de Caixa							
		1.200,00	369.000,00				
05 — Gratificações:							
052 — Pela prestação de serviços extraordinários		6.000,00					
057 — Outras gratificações		30.000,00					
		36.000,00					
07 — Inativos							
070 — Aposentados		6.000,00					
09 — Representações							
090 — Representação do sr. Sindico		12.000,00			54.000,00		